

DECRETO Nº 22.596, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023.
PUBLICADO NO DOE Nº 237, EM 14/12/2023.

Altera os Decretos nºs 18.561, de 08 de outubro de 2019, que regulamenta a Lei nº 6.949, de 11 de janeiro de 2017, que regula o Processo Administrativo Tributário, dispõe sobre a estrutura, organização e competência do contencioso administrativo no âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, disciplina a consulta à legislação tributária e o pedido de restituição de tributos pagos indevidamente e 21.866, de 06 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto nos Convênios ICMS nºs 172/23 e 173/23; celebrados no Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ,

CONSIDERANDO a necessidade de manter atualizada a legislação tributária estadual,

CONSIDERANDO o Ofício SEFAZ-PI/GASEC/SUPREC/UNATRI nº 18/2023, de 05 de dezembro de 2023, da Secretaria de Estado da Fazenda, e demais documentos que constam no SEI 00009.033117/2023-94,

D E C R E T A

Art. 1º O **caput** do art. 84 do Decreto nº 18.561, de 08 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84. O acórdão será redigido pelo relator, em até 30 (trinta) dias após o julgamento. (NR)
(...)”

Art. 2º O § 5º fica acrescentado ao art. 156 do Decreto nº 18.561, de 08 de outubro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 156. (...)
(...)”

§5º Fica suspenso o pagamento da indenização de que trata este artigo ao relator ou prolator inadimplente com o prazo estabelecido no **caput** do art. 84. (NR)”

Art. 3º Os dispositivos a seguir indicados do ANEXO X – Substituição Tributária do Decreto nº 21.866, de 06 de março de 2023, passam a vigorar com as seguintes redações e efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2024:

I – os incisos I e II do art. 178:

“Art. 178. (...)

I – para o diesel e biodiesel, em R\$ 1,0635; (Conv. ICMS 172/23) (NR)

II – para o GLP/GLGN, inclusive o derivado do gás natural, em R\$ 1,4139.
(Conv. ICMS 172/23) (NR)

II – o art. 215:

“Art. 215. As alíquotas do ICMS ficam instituídas e fixadas, nos termos do inciso IV do § 4º do art. 155 da Constituição Federal, em R\$ 1,3721 por litro, para a gasolina e etanol anidro combustível. (Convs. ICMS 15/23 e 173/23) (NR)”

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina, 06 de dezembro de 2023.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA